



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

TERMO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: **90677/2025/SUPEL/RO**

PROCESSO Nº: **0019.028275/2025-75**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de alimentação tipo coffee break, café da manhã, coquetel e outros, para atender às necessidades das unidades administrativas e operacionais da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e Comissão, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 117 publicada no DOE de 04 de junho de 2025, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA (75955864) para o Grupo 1, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, dispõe no seu artigo 165, que todos os atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que vereditado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchidos todos os pressupostos de **legitimidade, sucumbência e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece dos recursos, por reunirem as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS** e encaminhados **PELO MEIO ADEQUADO**.

II - DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA (75955864):

(...)

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

O LOTE 1 do Pregão Eletrônico nº 90677/2025/SUPEL/RO refere-se à contratação destinada ao fornecimento de alimentação, abrangendo diferentes modalidades e obrigações relacionadas à execução dos serviços, conforme as especificações e exigências previstas no Edital e em seus anexos.

Para o referido Lote, a empresa CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA apresentou proposta no valor total de: R\$ 265.875,00

Considerando o valor ofertado e a necessidade de verificar a efetiva viabilidade econômica da proposta, a empresa recorrida foi chamada a se manifestar quanto à exequibilidade do preço ofertado.

Em resposta, apresentou documento com o assunto: “Manifestação quanto à exequibilidade da proposta – Lote 1”. No referido documento, a empresa declarou, em síntese, que: o valor proposto para o Lote 1, no montante de R\$ 265.875,00, seria plenamente exequível; estaria em condições de executar integralmente o objeto; o valor teria sido elaborado considerando sua estrutura operacional, capacidade de fornecimento e os custos necessários à execução; o preço contemplaria tributos, encargos sociais e trabalhistas, mão de obra, insumos, materiais, fretes, deslocamentos, seguros e demais custos diretos e indiretos. Todavia, apesar de afirmar que todos esses custos foram considerados, a empresa não apresentou qualquer demonstração objetiva da composição econômica de sua proposta.

Não foi apresentada: planilha de composição de custos; ☐ memória de cálculo; ☐ composição dos preços; ☐ demonstrativo dos custos dos alimentos; ☐ demonstrativo dos custos dos insumos; ☐ demonstrativo dos custos de mão de obra; ☐ demonstrativo dos encargos trabalhistas e sociais; ☐ demonstrativo dos custos de frete; ☐ demonstrativo dos custos de transporte; ☐ demonstrativo dos custos de deslocamento; ☐ demonstrativo dos custos operacionais; ☐ demonstrativo dos tributos; ☐ documentação de fornecedores; ☐ cotações; ☐ contratos; ☐ documentos demonstrando ganhos de escala; ☐ documentação que demonstrasse vantagem competitiva; ☐ ou qualquer outro elemento objetivo capaz de demonstrar como o valor de R\$ 265.875,00 seria suficiente para executar integralmente todas as obrigações assumidas.

A empresa, portanto, não demonstrou tecnicamente a exequibilidade do preço. Limitou-se a declarar que o preço é exequível. É exatamente nesse ponto que se fundamenta o presente recurso.

IV – DA DISTINÇÃO ENTRE A MERA DECLARAÇÃO E A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Este é o ponto central do presente recurso.

A empresa CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, em atenção à solicitação da Administração, apresentou documento intitulado “Manifestação quanto à exequibilidade da proposta – Lote 1”, no qual declarou que o valor ofertado de R\$ 265.875,00 seria plenamente exequível.

Contudo, a manifestação apresentada consistiu essencialmente em uma declaração unilateral de capacidade de execução, acompanhada de afirmações genéricas sobre sua estrutura operacional e sobre a inclusão dos custos necessários no preço ofertado.

A empresa declarou que:

☐ possui condições de executar integralmente o objeto; ☐ possui estrutura operacional; ☐ possui capacidade de fornecimento; ☐ considerou os custos necessários; ☐ o preço contempla todos os encargos e despesas; ☐ o valor não compromete a qualidade da execução; ☐ cumprirá

integralmente as obrigações assumidas.

Todavia, tais afirmações não foram acompanhadas de documentos ou cálculos capazes de demonstrá-las objetivamente.

É fundamental distinguir:

MERA DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A empresa afirma:

“Declaramos que o valor proposto é plenamente exequível.”

EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

A empresa apresenta elementos objetivos que permitam verificar: como o preço foi formado, quais custos foram considerados, qual o valor desses custos e de que forma o preço final é suficiente para cobrir todas as obrigações contratuais.

No caso concreto, a recorrida apresentou exclusivamente a primeira situação. A empresa declarou que o preço é exequível.

Entretanto, não apresentou planilha de custos, memória de cálculo, composição econômica, documentação de fornecedores ou qualquer elemento objetivo que permitisse demonstrar e verificar a efetiva viabilidade econômica da proposta.

A própria manifestação afirma que o valor ofertado contempla: ☐ tributos; ☐ encargos sociais; ☐ encargos trabalhistas; ☐ mão de obra; ☐ insumos; ☐ materiais; ☐ fretes; ☐ deslocamentos; ☐ seguros; ☐ custos diretos; ☐ custos indiretos.

Porém, nenhum desses custos foi discriminado ou comprovado documentalmente. A empresa simplesmente afirmou que tais despesas estão incluídas no preço final. Entretanto, permanece sem resposta objetiva a questão central da análise de exequibilidade:

QUAL É A COMPOSIÇÃO ECONÔMICA QUE PERMITE À EMPRESA EXECUTAR INTEGRALMENTE O LOTE 1 PELO VALOR DE R\$ 265.875,00?

A manifestação apresentada não informa.

A empresa afirma possuir estrutura operacional, mas não demonstra qual estrutura possui, quais custos ela absorve e de que forma essa estrutura reduz concretamente o custo da contratação.

A empresa afirma possuir capacidade de fornecimento, mas não apresenta documentação demonstrando como essa capacidade possibilita economicamente a execução pelo valor ofertado.

A empresa afirma que considerou todos os custos necessários, mas não apresenta os valores desses custos.

A empresa afirma que o preço contempla mão de obra, insumos, fretes, deslocamentos, encargos, tributos e demais despesas, mas não demonstra quanto representa cada um desses componentes dentro do valor global da proposta. Portanto:

A EMPRESA NÃO DEMONSTROU A EXEQUIBILIDADE DO PREÇO. APENAS DECLAROU QUE O PREÇO É EXEQUÍVEL.

V – DA PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL QUANTO À NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PREÇO

O próprio Edital estabelece regra específica para situações em que houver indícios de inexecutabilidade da proposta.

O item 30.5 prevê:

“Quando houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

A regra editalícia é clara.

Havendo indícios de inexecutabilidade, a oportunidade concedida ao licitante possui finalidade específica:

ESCLARECER A COMPOSIÇÃO DO PREÇO DA PROPOSTA.

No presente caso, entretanto, a empresa recorrida não esclareceu efetivamente a composição do preço.

Apenas declarou que: ☐ o valor é exequível; ☐ possui estrutura operacional; ☐ possui capacidade de fornecimento; ☐ todos os custos estão incluídos.

Mas não demonstrou: ☐ quais são os custos; ☐ quanto representa cada custo; ☐ como os custos foram calculados; ☐ como todos os custos são suportados pelo preço final; ☐ qual circunstância econômica específica permite à empresa executar o objeto pelo

Portanto, a resposta apresentada não atende materialmente à finalidade do item 30.5 do Edital.

Não basta a existência de uma manifestação formal. É necessário que a manifestação seja capaz de cumprir a finalidade para a qual foi solicitada. E a finalidade prevista no próprio Edital é permitir o esclarecimento da composição do preço.

A recorrida não apresentou essa composição.

VI – DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida pela Administração.

Dispõe o art. 59:

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

e:

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

No presente caso, a questão se enquadra diretamente na hipótese do inciso IV. A Administração entendeu necessária a manifestação da licitante acerca da exequibilidade.

A empresa teve oportunidade de apresentar os elementos necessários. Entretanto, não apresentou demonstração objetiva da composição econômica da proposta. Apresentou somente declaração afirmando que: ☐ o preço é exequível; ☐ possui estrutura; ☐ possui capacidade; ☐ todos os custos estão incluídos.

Contudo, a lei exige demonstração, quando esta é exigida pela Administração.

E demonstrar não significa apenas afirmar. Demonstrar significa apresentar elementos que permitam verificar a conclusão apresentada. Se fosse suficiente uma simples declaração unilateral, a exigência prevista no art. 59, IV, perderia sua finalidade prática.

Qualquer empresa, diante de questionamento sobre a exequibilidade, poderia simplesmente declarar: “Meu preço é exequível.” E a análise estaria encerrada. Não é essa a finalidade da norma. A Administração deve possuir elementos capazes de formar convicção objetiva sobre a viabilidade econômica da proposta. No presente caso, tais elementos não foram apresentados.

VII – DA OPORTUNIDADE JÁ CONCEDIDA À RECORRIDA

A Recorrente não sustenta que uma proposta deve ser desclassificada automaticamente pelo simples fato de apresentar preço inferior ao estimado. Também reconhece que a licitante possui o direito de demonstrar que sua proposta é economicamente viável.

Contudo, esse direito já foi assegurado à empresa recorrida.

A oportunidade foi concedida. A empresa foi chamada a manifestar-se especificamente sobre a exequibilidade. Portanto, a questão agora não é:

A EMPRESA DEVERIA TER OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR?

Essa oportunidade já foi concedida. A questão é:

A EMPRESA EFETIVAMENTE DEMONSTROU A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA?

A resposta é negativa. A empresa não apresentou: ☐ memória de cálculo; ☐ planilha de custos; ☐ composição de preços; ☐ custos dos insumos; ☐ custos da mão de obra; ☐ custos de logística; ☐ custos operacionais; ☐ documentação de fornecedores; ☐ justificativa econômica concreta; ☐ qualquer elemento verificável que demonstrasse a sustentabilidade do preço. A recorrida apresentou apenas uma declaração. Assim, a oportunidade concedida não foi acompanhada da efetiva demonstração exigida pela situação concreta.

(...)

III – DO PROVIMENTO DO RECURSO

Que o presente recurso seja INTEGRALMENTE PROVIDO, com a reforma da decisão que manteve aceita e classificada a proposta apresentada pela empresa CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA para o Lote 1. IV – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA Que seja reconhecido que a empresa CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, embora tenha tido oportunidade de manifestar-se e demonstrar a exequibilidade de sua proposta, não apresentou elementos objetivos e suficientes para comprovar a efetiva viabilidade econômica do preço ofertado. Que seja reconhecido que a manifestação apresentada consistiu em declaração unilateral de exequibilidade, desacompanhada de: ☐ planilha de custos; ☐ memória de cálculo; ☐ composição de preços; ☐ demonstração dos custos necessários; ☐ documentação econômica; ☐ elementos objetivos capazes de verificar a sustentabilidade da proposta. Em consequência, requer-se a: DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA

III - DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

Dentro do prazo estabelecido, foi verificado no Sistema que a empresa declarada vencedora não incluiu suas contrarrazões (76097299).

IV – DO MÉRITO E JULGAMENTO DO RECURSO

A matéria em apreço trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA**, em face da decisão desta Pregoeira que aceitou e declarou classificada a proposta apresentada pela empresa **CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA**, para o **Lote 1** do Pregão Eletrônico nº 90677/2025.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de **serviços de fornecimento de alimentação tipo coffee break, café da manhã, coquetel e outros**, para atender às necessidades das unidades administrativas e operacionais da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tendo a Administração estimado o valor de R\$ 490.780,54 (quatrocentos e noventa mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) para o lote 1.

Na fase de lances, a empresa **CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA** apresentou a melhor proposta, no valor total de R\$ 265.875,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais), correspondente a aproximadamente 54,17% do valor estimado pela Administração, representando redução de aproximadamente 45,83% em relação ao orçamento estimado.

Por cautela e zelo administrativo, esta Pregoeira oportunizou à licitante manifestação acerca da exequibilidade do valor ofertado, tendo a empresa **CECHINEL** apresentado, tempestivamente, uma **declaração formal de exequibilidade** (pág. 7 - anexo id. 75702944), mediante a qual afirmou possuir plena capacidade jurídica, técnica e econômica para executar o objeto nos termos e pelo preço proposto.

Inconformada, a empresa **DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA** interpôs recurso, sustentando, em síntese, que a proposta da empresa **CECHINEL** seria inexecutável e que a mera apresentação de declaração formal de exequibilidade não seria suficiente para afastar a necessidade de comprovação documental detalhada da composição dos custos, requerendo, ao final, a desclassificação da proposta recorrida.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à alegada inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa **CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA** para o Lote 1.

A recorrente fundamenta sua insurgência, em essência, na existência de significativa redução entre o valor ofertado pela licitante vencedora e o valor estimado pela Administração.

Entretanto, é necessário observar, inicialmente, a natureza do objeto licitado.

O Lote 1 refere-se à contratação de **serviços comuns de alimentação**, não se tratando de obra ou serviço de engenharia.

Nesse sentido, o § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

“Art. 59. (...)

§ 4º No caso de **obras e serviços de engenharia**, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

A própria redação legal delimita expressamente a incidência do percentual de 75% às **obras e serviços de engenharia**.

Não há, portanto, fundamento jurídico para transportar automaticamente esse parâmetro para a contratação ora analisada, cujo objeto consiste em serviço comum de alimentação.

A adoção de critério legal destinado especificamente a obras e serviços de engenharia para desclassificar proposta apresentada em contratação de serviço comum implicaria interpretação extensiva de regra restritiva, sem respaldo no texto legal.

Tratando-se de bens e serviços em geral, mostra-se pertinente a análise do parâmetro previsto no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que dispõe:

“Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas **valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**”

Aplicando-se referido parâmetro aos valores constantes dos autos, tem-se:

Parâmetro	Valor
Valor estimado pela Administração para o lote 1 (69596834)	R\$ 490.780,54
50% do valor estimado	R\$ 245.390,27
Proposta da CECHINEL (75702944)	R\$ 265.875,00
Percentual da proposta em relação ao estimado	54,17%
Redução em relação ao estimado	45,83%

Verifica-se, portanto, que a proposta apresentada pela CECHINEL, no valor de **R\$ 265.875,00**, encontra-se **acima do parâmetro de 50% do valor estimado pela Administração**, correspondendo a aproximadamente **54,17% do orçamento estimado**.

Assim, não se verifica, a partir do critério objetivo previsto no art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022, a configuração do indício de inexecuibilidade nele estabelecido.

Importa destacar que o fato de a proposta apresentar desconto expressivo em relação ao valor estimado, por si só, **não autoriza a automática conclusão de inexecuibilidade**, sobretudo quando o valor ofertado permanece acima do parâmetro regulamentar aplicável ao caso e não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar a impossibilidade de execução do objeto.

A recorrente sustenta, ainda, que, uma vez realizada diligência para que a recorrida se manifestasse sobre a exequibilidade de sua proposta, seria indispensável a apresentação de documentação exaustiva acerca de sua estrutura de custos, sob pena de desclassificação.

Também nesse ponto não assiste razão à recorrente, vez que a oportunidade concedida à empresa CECHINEL para manifestação acerca da exequibilidade de sua proposta foi adotada por esta Pregoeira **por cautela, zelo administrativo e busca da segurança da contratação**, não decorrendo da constatação de que a proposta estivesse abaixo do parâmetro objetivo de 50% previsto para bens e serviços em geral.

A diligência, portanto, não pode ser interpretada como reconhecimento prévio de inexecuibilidade ou como imposição automática de apresentação de planilha analítica integral de custos. Ao contrário, a providência adotada buscou justamente assegurar que a licitante tivesse oportunidade de confirmar sua capacidade de cumprir integralmente as obrigações decorrentes da contratação pelo preço ofertado.

Em resposta, a empresa CECHINEL apresentou declaração formal e tempestiva, afirmando **a plena exequibilidade de sua proposta e sua capacidade de executar o objeto pelo valor ofertado**, conforme consta na pág. 7 do anexo id. (75702944).

Não foram trazidos pela recorrente elementos concretos, objetivos e suficientes que demonstrem que a proposta seria materialmente incapaz de suportar os custos necessários à execução do contrato.

A mera circunstância de a proposta ser significativamente inferior ao orçamento estimado pela Administração não basta, isoladamente, para demonstrar sua inexequibilidade.

Com efeito, a finalidade da análise de exequibilidade é impedir a contratação de proposta que, por razões objetivas, não tenha condições de ser executada, e não afastar propostas economicamente vantajosas simplesmente em razão da existência de desconto relevante.

No presente caso, a proposta da CECHINEL encontra-se acima do parâmetro objetivo de 50%, e a licitante, quando instada a se manifestar, confirmou expressamente sua capacidade de executar o objeto pelo preço ofertado.

Cumprido ressaltar que o recurso apresentado pela DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA (75955864) não trouxe elementos concretos capazes de demonstrar equívoco na análise realizada por esta Pregoeira ou efetiva impossibilidade de execução da proposta da CECHINEL.

A pretensão recursal está assentada, essencialmente, na diferença percentual entre o valor estimado e o valor ofertado e na alegação de que a declaração de exequibilidade seria insuficiente.

Além disso, considerando o parâmetro específico para bens e serviços em geral, a proposta de R\$ 265.875,00 não se encontra abaixo de 50% do valor estimado pela Administração, mas em **54,17%**, inexistindo, portanto, o indício objetivo de inexequibilidade previsto no art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

Não se mostra razoável, nesse contexto, exigir da licitante a demonstração minuciosa de toda a sua estrutura interna de custos como condição para manutenção de proposta que, objetivamente, não se encontra no intervalo que caracteriza o indício regulamentar de inexequibilidade, especialmente quando a própria empresa declarou formalmente sua capacidade de cumprir o objeto.

A exigência de documentação adicional deve guardar pertinência com a finalidade da diligência e com elementos concretos que indiquem eventual inviabilidade da proposta, sob pena de transformar o procedimento licitatório em formalismo excessivo, afastando proposta potencialmente mais vantajosa sem demonstração efetiva de prejuízo à Administração.

Diante de todo o exposto, considerando as razões recursais, os documentos constantes dos autos, esta Pregoeira conclui que não foram apresentados elementos técnicos ou jurídicos suficientes para modificar o julgamento anteriormente realizado quanto à aceitabilidade das propostas.

Portanto, diante de tal premissa, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA (75955864) **não merecem prosperar**.

Por todo exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, proloco a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA**, mantendo a decisão proferida anteriormente para o LOTE 1.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA
Pregoeira da 1ª Comissão Genérica - SUPEL-COGEN1
Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva , Pregoeiro(a)**, em 01/09/2026, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **75964269** e o código CRC **D8F8E9BF**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0019.028275/2025-75

SEI nº 75964269